

Quadro comparativo do Projeto de Lei do Senado nº 432, de 2011

1

Legislação	Projeto de Lei do Senado nº 432, de 2011	Emenda nº 1-CDR
	Altera a Lei nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979, que dispõe sobre o parcelamento do solo urbano e dá outras providências, e a Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, que estabelece diretrizes nacionais para o saneamento básico e dá outras providências, para estimular a adoção de medidas voltadas para o amortecimento e a retenção das águas pluviais em áreas urbanas.	
	O CONGRESSO NACIONAL decreta:	
Lei nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979	Art. 1º A Lei nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979, passa a vigorar com as seguintes alterações:	
Art. 4º - Os loteamentos deverão atender, pelo menos, aos seguintes requisitos:	“Art. 4º.....	
§ 1º A legislação municipal definirá, para cada zona em que se divida o território do Município, os usos permitidos e os índices urbanísticos de parcelamento e ocupação do solo, que incluirão, obrigatoriamente, as áreas mínimas e máximas de lotes e os coeficientes máximos de aproveitamento .	§ 1º O plano diretor definirá, para cada zona em que se divida o território do Município, os usos permitidos e os índices urbanísticos de parcelamento e ocupação do solo, que incluirão, obrigatoriamente, as áreas mínimas e máximas de lotes, os coeficientes máximos de aproveitamento e os percentuais máximos de impermeabilização do solo e do excedente percentual máximo de chuvas que poderá ser carreado para a rede pública. ” (NR)	
§ 2º - Consideram-se comunitários os equipamentos públicos de educação, cultura, saúde, lazer e similares. § 3º Se necessária, a reserva de faixa não-edificável vinculada a dutovias será exigida no âmbito do respectivo licenciamento ambiental, observados critérios e parâmetros que garantam a segurança da população e a proteção do meio ambiente, conforme estabelecido nas normas técnicas pertinentes.		

Quadro comparativo do Projeto de Lei do Senado nº 432, de 2011

2

Legislação	Projeto de Lei do Senado nº 432, de 2011	Emenda nº 1-CDR
Art. 7º - A Prefeitura Municipal, ou o Distrito Federal quando for o caso, indicará, nas plantas apresentadas junto com o requerimento, de acordo com as diretrizes de planejamento estadual e municipal:	“Art. 7º.....	
IV - as faixas sanitárias do terreno necessárias ao escoamento das águas pluviais e as faixas não edificáveis;	IV – as faixas sanitárias do terreno e os dispositivos necessários para amortecimento e retenção das águas pluviais e as faixas não edificáveis;” (NR)	
Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007	Art. 2º A Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, passa a vigorar com as seguintes alterações:	
Art. 9º O titular dos serviços formulará a respectiva política pública de saneamento básico, devendo, para tanto:	“Art. 9º.....	
VII - intervir e retomar a operação dos serviços delegados, por indicação da entidade reguladora, nos casos e condições previstos em lei e nos documentos contratuais.	
	VIII – disciplinar a implantação obrigatória de sistemas de captação e retenção de águas pluviais em cada lote urbano, para reduzir sua velocidade de escoamento para as bacias hidrográficas urbanas, controlar a ocorrência de inundações e contribuir para a redução do consumo da água potável tratada.” (NR)	
Art. 59. (VETADO).		
		Dê-se ao art. 59-A da Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, conforme proposto pelo art. 2º do PLS nº 432, de 2011, a seguinte redação:

Quadro comparativo do Projeto de Lei do Senado nº 432, de 2011

3

Legislação	Projeto de Lei do Senado nº 432, de 2011	Emenda nº 1-CDR
	<p>“Art. 59-A. Na ausência de disciplina do disposto no inciso VIII do art. 9º desta Lei pelo titular do serviço de drenagem e manejo das águas pluviais urbanas, os sistemas de captação de águas pluviais no interior de cada lote deverão ser capazes de retê-las por no mínimo uma hora antes que sejam despejadas na rede pública de drenagem.”</p>	<p>“Art. 59-A. Na ausência de disciplina do disposto no inciso VIII do art. 9º desta Lei pelo titular do serviço de drenagem e manejo das águas pluviais urbanas, cada lote deverá ser capaz de reter pelo menos 50% das águas pluviais que nele se precipitarem, por período não inferior a uma hora, até que possam ser despejadas na rede pública de drenagem.”</p>
Art. 60. Revoga-se a Lei nº 6.528, de 11 de maio de 1978.		
	<p>Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.</p>	